



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para estabelecer diretrizes voltadas à logística da bioeconomia e ao apoio à infraestrutura portuária destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para estabelecer diretrizes destinadas ao fortalecimento da logística da bioeconomia e ao apoio à implantação e operação de instalações portuárias voltadas ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade na Amazônia Legal.

Art. 2º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 8º-A e 17-A:

“Art. 3º-A. A política de exploração da infraestrutura portuária e das instalações portuárias deverá considerar, entre suas diretrizes, o apoio à bioeconomia, à inclusão produtiva e ao desenvolvimento sustentável das regiões atendidas, especialmente mediante o fortalecimento da logística associada aos produtos da sociobiodiversidade e ao aproveitamento sustentável das vias navegáveis interiores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:30.620 - Mesa

PL n.4112/2026

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos da sociobiodiversidade aqueles definidos em ato normativo do Poder Executivo federal, observados os conceitos e diretrizes da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e das demais políticas públicas federais correlatas.

§ 2º Consideram-se empreendimentos de base comunitária aqueles organizados sob formas associativas, cooperativas ou similares, constituídos por comunidades locais, povos indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores familiares, destinados à geração de renda por meio do uso sustentável dos recursos naturais.” (NR)

“Art. 8º-A. Poderão ser consideradas de interesse público para fins de planejamento setorial, regulação e fomento à infraestrutura logística as instalações portuárias de pequeno porte destinadas ao apoio de cadeias produtivas da sociobiodiversidade, especialmente na Amazônia Legal, definida nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se instalações portuárias de pequeno porte aquelas voltadas predominantemente à movimentação de cargas em escala local ou regional, destinadas ao atendimento de comunidades locais, empreendimentos de base comunitária ou cadeias produtivas da sociobiodiversidade.

§ 2º As instalações de que trata este artigo deverão observar:

I – a legislação ambiental aplicável e os procedimentos de licenciamento definidos pelos órgãos competentes, observadas a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a repartição constitucional de competências;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269101866700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 1 0 1 8 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:30.620 - Mesa

PL n.4112/2026

II – soluções de engenharia compatíveis com a minimização dos impactos ambientais e sociais;

III – integração com sistemas de transporte hidroviário e demais modais logísticos adequados às características regionais;

IV – adequação às características socioculturais das populações atendidas;

V – observância das normas de segurança da navegação e da infraestrutura aquaviária.

§ 3º A implantação e a operação das instalações previstas neste artigo observarão as normas expedidas pela autoridade marítima, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e pelos demais órgãos competentes.” (NR)

“Art. 17-A. O Ministério de Portos e Aeroportos, na condição de poder concedente, e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, no âmbito de suas respectivas competências legais e regulatórias, poderão estabelecer mecanismos tarifários diferenciados aplicáveis às operações realizadas em instalações portuárias destinadas ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão contemplar:

I – modulação tarifária compatível com a natureza da operação;

II – incentivos regulatórios destinados à ampliação da utilização da infraestrutura por cooperativas, associações e empreendimentos de base comunitária;

III – instrumentos de estímulo à integração logística regional.

§ 2º A adoção dos mecanismos previstos neste artigo observará:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269101866700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 1 0 1 8 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e instrumentos de delegação;

II – a sustentabilidade econômico-operacional da infraestrutura portuária;

III – a transparência e a publicidade dos critérios utilizados;

IV – os contratos vigentes e a regulamentação setorial aplicável;

V – a legislação orçamentária e fiscal aplicável, quando houver repercussão financeira para a administração pública.

§ 3º A implementação das medidas previstas neste artigo não implica direito subjetivo à obtenção de benefícios tarifários nem afasta a observância das competências regulatórias da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.” (NR)

Art. 3º Os instrumentos de planejamento do setor portuário e hidroviário poderão considerar, entre seus critérios de priorização e avaliação, a necessidade de ampliação da infraestrutura logística destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade na Amazônia Legal, observados os critérios de viabilidade técnica, ambiental, econômica e social.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará:

I – a legislação ambiental vigente;

II – a legislação orçamentária e financeira;

III – as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

IV – as atribuições da autoridade marítima exercidas pela Marinha do Brasil;





V – as normas aplicáveis às instalações portuárias, aos Terminais de Uso Privado e às Estações de Transbordo de Carga.

Art. 5º Esta Lei não revoga nem altera as competências previstas na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nem as normas regulatórias vigentes aplicáveis à exploração da infraestrutura portuária e aquaviária, devendo suas disposições ser interpretadas de forma complementar ao ordenamento setorial.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, mediante a incorporação de diretrizes voltadas ao fortalecimento da logística da bioeconomia e ao apoio à infraestrutura portuária destinada ao escoamento de produtos da sociobiodiversidade na Amazônia Legal.

A Amazônia Legal, definida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, apresenta características territoriais singulares, marcadas pela predominância do transporte hidroviário como principal meio de integração econômica e social. Em grande parte da região, as vias navegáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

constituem o principal eixo de circulação de pessoas, mercadorias e insumos produtivos.

Nesse contexto, as cadeias produtivas da sociobiodiversidade assumem crescente relevância econômica, social e ambiental. Produtos como açaí, castanha-da-amazônia, óleos vegetais, borracha, fibras naturais e outros recursos oriundos do uso sustentável da biodiversidade representam importante fonte de renda para comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendimentos comunitários.

Apesar desse potencial, persistem importantes gargalos logísticos relacionados à movimentação, armazenagem e escoamento da produção, decorrentes da insuficiência de infraestrutura portuária adequada às características das economias locais. A ausência de instalações compatíveis com a escala produtiva regional eleva custos, reduz competitividade e limita oportunidades de agregação de valor.

A proposta busca enfrentar esse desafio mediante a incorporação de diretrizes específicas ao marco legal portuário, sem criar novos regimes de exploração portuária nem alterar a estrutura institucional do setor. O texto preserva integralmente as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, do Ministério de Portos e Aeroportos e da autoridade marítima exercida pela Marinha do Brasil, promovendo integração normativa com o sistema regulatório vigente.

Também foram observadas as competências constitucionais e legais em matéria ambiental. Em lugar de estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento por lei federal, a proposição remete expressamente à legislação ambiental aplicável e à Lei Complementar nº 140, de 2011, respeitando a repartição federativa de competências e os procedimentos definidos pelos órgãos licenciadores competentes.

No tocante aos mecanismos tarifários diferenciados, a proposta adota solução compatível com a disciplina regulatória dos contratos portuários, condicionando qualquer medida de incentivo à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos de delegação, à sustentabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

operacional da infraestrutura e à observância da legislação fiscal e orçamentária pertinente.

Trata-se, portanto, de iniciativa juridicamente segura, tecnicamente consistente e alinhada às diretrizes contemporâneas de desenvolvimento sustentável, contribuindo para fortalecer a bioeconomia amazônica, ampliar oportunidades de inclusão produtiva e promover o desenvolvimento regional com responsabilidade ambiental.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269101866700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

